



**Governo do Estado do Rio Grande do Norte**  
**Secretaria de Estado da Tributação**  
**COJUP - Coordenadoria de Julgamentos de Processos Fiscais**

**Decisão nº 81/2014**

**PAT nº:** 1.995/2013/2013/SUFISE – **Protocolo Geral nº:** 291.010/2013-7  
**Auto de Infração:** 1.995/2013 – **OS:** 9.026, de 26/02/2013  
**Contribuinte autuado:** Natal Service LTDA  
**Atividade:** Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico  
**Domicílio Fiscal:** Natal/RN – **Inscrição Estadual:** 20.003.849-4  
**Período do lançamento:** 01/01/2008 a 31/12/2011

**Condutas Autuadas**

**Ocorrência 01:** O contribuinte não escriturou no livro Registro de Entradas, notas fiscais de entradas referentes a operações de compras de mercadorias destinadas a consumo e ativo imobilizado.

**Ocorrência 02.** O contribuinte não escriturou no livro Registro de Entradas, notas fiscais de entradas referentes a operações mercantis de mercadorias destinadas a revenda.

**Ocorrência 03:** O contribuinte não recolheu ICMS referente a saídas registradas em equipamento emissor de cupom fiscal.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS E SAÍDAS.

1. As notas fiscais de entradas e saídas, a qualquer título, deverão ser escrituradas nos livros fiscais correspondentes, omissão que o ordenamento legal tributário presume como saídas.

**Auto de infração parcialmente procedente**

*Carlos Linneu T. F. da Costa*

### **1. Juízo de Admissibilidade**

O auto de infração está consonante com o art. 44 do RPPAT/RN – Regulamento de Processo e Procedimentos Administrativo Tributário - instituído pelo Decreto 13.976/98, de forma que essa peça está admitida e por extensão, também os lançamentos tributários nela contidos, aqui composto de seus elementos obrigatoriamente constituintes, preceituados no art. 142 do Código Tributário Nacional, quais sejam, as hipóteses de incidência, o fato gerador, o montante do tributo devido, a penalidade cabível e a identificação do sujeito passivo.

A autuação foi protagonizada pelos auditores fiscais Ilo Peixoto do Nascimento, AFTE-3, matrícula 151.491-1 e Wellington Bezerra da Costa, AFTE-6, dotados da competência exigida pelo art. 6º da Lei Complementar 6.038/1990, pelo art. 58 do Decreto 22.088/2010 e pelo art. 31 do RPPAT/RN, aprovado pelo Decreto 13.796/98. O contribuinte está legitimamente representado pelo sócio-administrador Roberto William Montenegro (fl. 11).

A impugnação foi apresentada no dia 07/01/2014 (fl. 61), incluso, portanto, no prazo regulamentar de 30 dias, contado a partir da data da ciência dos lançamentos tributários pela parte autuada, consignada nos autos processuais como sendo a data de 06/12/2013. O prazo legal foi tempestivamente cumprido e o seu conteúdo apresentado de acordo com o art. 88 do RPPAT/RN.

Atendidos os indispensáveis pressupostos formais de admissibilidade, juízo obrigatório preceituado no enunciado do art. 110 do RPPAT, a exigibilidade do crédito tributário é reconhecida como suspensa a partir de 06/12/2013, conforme o comando do art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional:

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

A Impugnação instaurou o litígio de natureza eminentemente tributária nos exatos termos do art. 56 e dos arts. 83 e 84 e topicamente extensiva à ocorrência 03, vez que o sujeito passivo, exercendo o legítimo direito de defesa assegurado pela Constituição brasileira, manifestou expressa inconformidade com o resultado da auditoria fiscal concernente ao evento.

O RPPAT disciplinou essa matéria e assim se expressa nos dispositivos destacados abaixo:

*Art. 56. O processo administrativo tributário tem por objetivos a solução de litígios de natureza tributária na esfera administrativa e a tutela dos direitos e interesses legalmente protegidos.*

*Art. 83. A impugnação da exigência instaura o litígio de natureza tributária, dando início ao processo administrativo, devendo ser apresentada, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da intimação.*

*Art. 84. Não se instaura o litígio em relação à matéria que não tenha sido expressamente impugnada ou não questionada na impugnação.*

*Carlos Linneu*

Passo ao breve relato de conhecimento do Auto de Infração, da Impugnação e da Contestação, resumidos, aqui nesta Decisão, expostos sob a exclusiva ótica dos respectivos autores. Na sequência, julgo as questões preliminares e os méritos dos lançamentos tributários, desde que existentes e suscetíveis de apreciação.

## **2. Relato das Denúncias**

Os lançamentos tributários estão consignados no auto de infração 1.995/2013, datado de 03/12/2013 e decorreram de ordem de serviço na qual foi determinada a apuração da regularidade do recolhimento do ICMS e os registros de escrituração de notas fiscais de entradas e saídas.

Segundo a autoridade autuante, na descrição trazida aos autos processuais pela via do Relatório Circunstanciado de Fiscalização, a autuação foi motivada pela desarmonia entre as condutas do sujeito passivo e o ordenamento tributário do Rio Grande do Norte, constatadas durante o processo fiscalizatório. As diligências utilizaram os métodos eletrônicos de cruzamentos das notas fiscais e redução Z com os respectivos livros fiscais e resultaram na constatação de que haviam documentos fiscais de entradas e saídas, sem a escrituração prevista do Regulamento do ICMS, conforme as descrições das condutas tributárias formuladas no auto de infração.

O crédito tributário foi estipulado em R\$ 283.176,80, referente ao ICMS de R\$ 90.830,50 e multa de R\$ 192.346,30.

É o que há de relevante a relatar do auto de infração. Passo ao relato de sua impugnação, interposta pelo contribuinte, restringindo-me aos aspectos relevantes.

## **3. Relato da Impugnação**

O contribuinte compareceu ao processo e veio a demonstrar inconformidade unicamente com a autuação da ocorrência 03, vez que anteriormente recolhera o crédito tributário correspondente às ocorrências 01 e 02, conforme é depreendido do processo 303.279/2013-2.

A defesa assinala que os cruzamentos eletrônicos efetuados pela autoridade autuante utilizaram de um lado, o número do Contador da Redução Z, e do outro, o livro Registro de Saídas. O contribuinte esclarece que nessas condições comparativas, necessariamente ocorreriam falsos indícios de omissões pois a contabilidade fiscal registra a redução Z pelo número de COO e sustenta a tese com a apresentação da documentação comprobatória.

Nestes termos foi formulada a defesa do contribuinte, em cujo final requer a improcedência do auto de infração. É o que há de relevante a relatar da peça de defesa e passo a descrever o pronunciamento da autoridade administrativa acerca da manifestação recursal do contribuinte.

## **4. Relato da Contestação do Autuante**

Instada a pronunciar-se a acerca do manifesto impugnativo, a autoridade autuante procede à resenha da impugnação, e depois de ligeira introdução, acolheu os argumentos tecidos pela defesa no tocante a ocorrência 03, recomendando a declaração de sua improcedência.

*Carlos Linneu T. F. da Costa*

## **5. Juízo de Decadência dos Direitos do Sujeito Ativo**

O juízo de decadência representa mandamento assentado na norma do art. 27 § 1º do RPPAT e segundo o qual, a decadência dos direitos creditórios deverá ser reconhecida de ofício, conforme é depreendido da simples interpretação literal do dispositivo:

*Art. 27. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.*

*§ 1º A decadência e a prescrição devem ser reconhecidas e declaradas de ofício.*

Embora a declaração a que faz referência o dispositivo legal esteja adstrita unicamente às situações de efetiva decadência, este Julgador Fiscal em atenção à boa técnica, vai pelo caminho contrário e declara, *sponte sua*, que os fatos geradores abarcados pela modalidade de lançamentos de ofício estão fora do alcance do instituto de decadência tributária.

Conforme a regra de contagem fixada no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, aplicável ao lançamento de ofício, o *dies a quem* do prazo decadencial representa o dia 31/12/2013. Vez que o auto de infração foi acolhido pelo contribuinte em 06/12/2013, está pacificamente demonstrado o direito do sujeito ativo de pleitear o crédito tributário correspondente a todos os fatos geradores do exercício mensais arrolados pelos auditores fiscais na planilha Demonstrativo de Débitos Fiscais.

## **6. Juízo das Questões de Mérito**

A defesa ora traçada pelo contribuinte, exclusivamente concentrada na ocorrência 03, foi acolhida integralmente pela autoridade autuante, tendo este juízo avaliado os documentos probatórios incorporados ao caderno processual por iniciativa da defesa e verificado sua adequação à tese desenvolvida.

O auto de infração é parcialmente procedente, mantendo-se inalterada em sua totalidade o lançamento correspondente à ocorrência 01 e 02, plenamente acatada pelo sujeito passivo.

## **7. Antecedentes**

Nos arquivos da Secretaria de Tributação não há anotações de condutas antecedentes similares.

## **8. DECISÃO**

Sopesados os argumentos das partes, os preceitos jurídicos correlacionados com as matérias suscitadas e a própria convicção, este Julgador Fiscal decide que:

- a) *É parcialmente procedente o auto de infração nº 2.022/2013, permanecendo os lançamentos tributários referenciados como ocorrências 01 e 02.*

*Carlos Linneu T. F. da Costa*

- b) Está extinto o montante do crédito tributário alcançado pelo pagamento e suspensão a exigibilidade da parte objeto do parcelamento. A multa de R\$ 124.796,79 correspondente à ocorrência 02 permanece com crédito tributário exigível.
- c) O crédito tributário está quantificado na seguinte posição, referente à integralidade das ocorrências 01 e 02:

**ICMS:** R\$ 45.910,44  
**Multa:** R\$ 147.426,20  
**Total: R\$ 193.336,64**

Decisão recorrida de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, de conformidade com o mandamento legal do art. 114 do RPPAT, aprovado pelo Decreto 13.796/98.

Remeta-se os autos processuais à 1ª Unidade Regional de Tributação para cumprimento das obrigações legais e protocolares.

Natal, 24 de março de 2014



Carlos Linneu Torres Fernandes da Costa

Julgador Fiscal

Auditor Fiscal AFTE 2 - mat. 154.381-4